



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

**MENSAGEM APRESENTATIVA N.º 059/2017.**

Igrejinha, 28 de agosto de 2017.

Sr. Presidente,  
Srs. Líderes de Bancada,  
Srs. Vereadores:

Estamos encaminhando o Projeto de Lei n.º 059/2017, que “Inclui dispositivos na Lei nº 4.435, de 26 de dezembro de 2012 que ‘Regulamenta a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) e revoga a Lei nº 177, de 16 de abril de 1971.’”.

A finalidade da presente Lei é incluir dispositivo na Lei nº 4.435, que penalize aqueles que praticam o serviço clandestino de transporte de passageiros similares a táxi, uma vez que as penalidades atualmente previstas referem-se apenas aos taxistas que possuem a concessão do ponto.

Com base na consideração apresentada, solicitamos aos Senhores que apreciem este projeto favoravelmente e em regime de urgência.

Atenciosamente.

**Leandro Marciano Horlle**  
Secretário de Administração

**Joel Leandro Wilhelm**  
Prefeito

Excelentíssimo Senhor,  
CARLOS RIVELINO KARLOH,  
DD. Presidente da Câmara de Vereadores.  
NESTA.

*“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”*



# ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL MUNICÍPIO DE IGREJINHA

## PROJETO DE LEI N.º 059/2017

Inclui dispositivos na Lei nº 4.435, de 26 de setembro de 2013 que “Regulamenta a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) e revoga a Lei nº 177, de 16 de abril de 1971.”.

**Art. 1º** Fica incluído o art. 26-A, logo após o art. 26 da Lei nº 4.435, de 26 de dezembro de 2012 que “Regulamenta a exploração do serviço de automóveis de aluguel (táxi) e revoga a Lei nº 177, de 16 de abril de 1971”, com a seguinte redação:

“**Art. 26-A** A prestação de qualquer tipo de serviço de transporte local sem concessão pública ou em desacordo com o disposto nesta Lei ou em legislação federal e demais normas complementares, implicará a aplicação das seguintes sanções:

**I** – imediata apreensão do(s) veículo(s) a depósito credenciado pelo DETRAN/RS;

**II** – multa de 1.000 VRMs (um mil valores de referência municipal) a ser lançada em nome do proprietário do(s) veículo(s);

**III** – ressarcimento das despesas decorrentes dos custos de remoção e de remoção e de estadia do(s) veículo(s).

§ 1º Em caso de reincidência, a multa prevista no inciso II será aplicada em dobro e os custos previstos no inciso III serão acrescidos de multa de igual valor.

§ 2º Fica, desde já, o Município autorizado a reter o(s) veículo(s) até o pagamento de todas as quantias devidas pelo infrator.”

**Art. 2.º** As demais disposições da Lei nº 4.435, de 2012 permanecem inalteradas.

**Art. 3.º** Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

MUNICÍPIO DE IGREJINHA, 28 de agosto de 2017.

**Joel Leandro Wilhelm**  
Prefeito

*“Igrejinha, cidade da solidariedade e do voluntariado”*